



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 28/07/2026 11:51:10.590 - Mesa

PL n.4801/2026

**Projeto de Lei nº                      de 2026**  
**(do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir o delito de favorecimento real de preso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 349-B. Favorecer preso, em detrimento dos demais, intermediando, auxiliando ou facilitando a entrada de mobílias, equipamentos ou qualquer outro item, ou lhe propiciando fazer modificações de qualquer natureza em sua cela, fora dos padrões da unidade prisional:

Pena: detenção de um a três anos e multa.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta legislativa visa instituir o tipo penal de favorecimento real de preso, alterando o Código Penal Brasileiro para coibir a concessão de regalias e privilégios indevidos no interior dos estabelecimentos prisionais.

O princípio da isonomia e a dignidade humana devem nortear a execução da pena. No entanto, a realidade do sistema penitenciário nacional frequentemente expõe distorções graves, onde lideranças criminosas ou detentos de maior poder

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264859096800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 28/07/2026 11:51:10.590 - Mesa

PL n.4801/2026

aquisitivo logram em obter condições diferenciadas de encarceramento. A entrada de mobílias personalizadas, equipamentos eletrônicos e reformas estruturais em celas isoladas rompe completamente com a padronização e a disciplina das unidades prisionais.

Esses privilégios injustificados não apenas geram instabilidade e sensação de injustiça entre a população carcerária, mas também enfraquecem a autoridade do Estado. Atualmente, a introdução de tais itens de conforto ou a permissão para modificações nas celas muitas vezes acaba sendo tratada apenas na esfera administrativa ou sob tipos penais genéricos, que não abarcam de forma específica e cirúrgica a conduta de quem facilita ou intermedia essas mordomias.

A criação do Art. 349-B preenche essa lacuna jurídica. Ao prever pena de detenção de um a três anos e multa, a norma pune com a devida proporção o agente público que concorre para que determinados presos possuam privilégios materiais em detrimento dos demais detentos e das regras de segurança da própria instituição.

Garantir que a pena seja cumprida de forma isonômica e estritamente sob as regras dos regulamentos penitenciários é medida fundamental para a moralização do sistema prisional e para o efetivo controle do Estado sobre o ambiente de reclusão.

Diante do exposto, e com o intuito de combater privilégios ilícitos e restabelecer a igualdade na execução penal, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2026.

**Deputado KIM KATAGUIRI**  
**MISSÃO/SP**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264859096800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

